



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG Nº 36/2023

PROJETO DE LEI Nº 88/2023

INTERESSADO(S): Ver. Rafael Frabetti

ASSUNTO: Direito Tributário

I. Projeto de Lei nº 88/2023, que altera a Lei nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, no tocante ao prazo para requerimento de isenção do IPTU e dá outras providências.

II. Direito Tributário. Matéria de iniciativa concorrente.

III. Propositura que atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Sr(s). Vereador(es),

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, o incluso Projeto de Lei nº 88/2023, de autoria do Vereador Fabinho Polisinani, que tem por finalidade alterar o Código Tributário do Município de Garça (Lei nº 3.220/97), a fim de modificar o prazo para requerimento de isenção do IPTU.

A fim de justificar a matéria, o autor assevera que, de acordo com as regras atualmente em vigor, a isenção de IPTU, seja por critérios sociais ou moléstia grave, “*somente será autorizada caso requerida até o vencimento da 1ª parcela do imposto, ou seja, até o mês de março de cada ano*”.

Em razão disso, sustenta o parlamentar que, em razão de tal benefício apenas alcançar “*contribuintes portadores de moléstias graves ou em situação de vulnerabilidade social, é muito comum a perda do prazo para sua solicitação, ocasionando o indeferimento do benefício*”.

Por esse motivo, propõe-se que “*a isenção seja requerida pelo interessado até o término do exercício a que corresponda o respectivo lançamento, ou seja, até 31 de dezembro*”.

É a síntese do necessário.

Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, cujo



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

exame cinge-se, tão somente, à matéria jurídica envolvida, não se incursionando em questões que envolvam o mérito legislativo da matéria. Vejamos:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:
(...)

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

Art. 142. (...)
I – ementa elucidativa de seu objetivo;
II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
III – assinatura do autor ou autores;
IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Em relação ao instrumento legislativo adotado, verifica-se que a Lei Orgânica do Município de Garça, em seu art. 57, parágrafo único, não incluiu matéria tributária no espectro das leis complementares, razão pela qual o Projeto de Lei Ordinária se mostra o instrumento adequado.

De outra banda, no que se tange a iniciativa do Projeto por parlamentar, não há qualquer óbice que impeça sua tramitação, já que a propositura não se imiscuiu em nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, posto que não cria obrigações capazes de repercutir na estrutura do Poder Executivo ou na atribuição de seus órgãos, tampouco em regime jurídico de servidores públicos.

A matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Executivo, por ser direito estrito, deve ser interpretada restritivamente. Nesse sentido é o entendimento pacífico do C. STF, ao interpretar o art. 61 § 1º da CF/88, como se infere dos precedentes a seguir:

“(…)



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.)

(...)

Iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...) (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001.)”

Essa é, inclusive, a tese firmada pelo STF, em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Especial nº 878.911/RJ, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas:

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Somente nessas hipóteses, "ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa."

No mesmo sentido os seguintes julgados do Pretório Excelso: ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-10-2006, Plenário, DJ de 17-11-2006; RE 328.896, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-10-2009, DJE de 5-11-2009; ADI 2.392-MC, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 28-3-2001, Plenário, DJ de 1º-8-2003; ADI 2.474, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 19-3-2003, Plenário, DJ de 25-4-2003; ADI 2.638, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-2-2006, Plenário, DJ de 9-6-2006.

Destarte, as matérias em que verificamos iniciativa legislativa reservada ao Alcaide estão indicadas taxativamente no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, reproduzidas no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da própria Carta Estadual, e cuja leitura revela claramente que a propositura não trata dos assuntos arrolados, *in verbis*:

Art. 24. (...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)*
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)*
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)*
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

Enfim, a propositura em análise não cria obrigações capazes de repercutir na estrutura do Poder Executivo ou na atribuição de seus órgãos e, tampouco, versa sobre regime jurídico de servidores públicos.

O Projeto em voga trata de matéria tributária, relativamente ao prazo para requerimento de isenção do IPTU, prevalecendo o entendimento de que a iniciativa de leis que disponham sobre direito tributário não é exclusiva do Chefe do Executivo, de modo a configurar competência legislativa concorrente dos Vereadores e do Prefeito.

Referido entendimento foi objeto do Tema nº 682 de Repercussão Geral, submetido a julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480/MG, representativo da controvérsia, restando consolidada a seguinte tese:

*“Tema 682 - Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo. **Tese: Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal.**” - g.n.*

Alinhado ao entendimento do Pretório Excelso, caminha a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Direta de Inconstitucionalidade. Mirassol. Lei nº 4.301, de 30.4.2020, que instituiu programa de incentivos e descontos sobre o IPTU local. 'IPTU Verde'. Procedência em parte. **Tocante às leis tributárias, não se há falar em reserva de iniciativa ao prefeito. Tema 682 do Excelso Pretório e jurisprudência deste col. Órgão Especial.** Ausência de recursos que 'per se' não acarreta a inconstitucionalidade de lei, senão a sua ineficácia. Acolhimento de parte da demanda para afirmar a violação dos arts. 5º, 47, XIX e 144 da Const. de S. Paulo. Ofensa ao princípio da separação de*



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

poderes tão apenas em relação a parte do art. 6º e à inteireza da redação do art. 12 da lei impugnada, por criar atribuições à administração. Procedência parcial. (TJSP; ADI 2101785-73.2020.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Julgamento: 17/02/2021; Registro: 19/02/2021) - g.n.

Noutro giro, está claro que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, pois a matéria em análise versa sobre assunto de interesse local, conforme disciplinado pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
(...)*

É inquestionável que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, possuindo a incumbência de disciplinar, no âmbito desta urbe, a concessão de benefício fiscal.

Desta forma, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Pelo exposto, não encontrou-se, pois, qualquer vício de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto em testilha, estando apto para emissão de pareceres das Comissões e apreciação pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

Assinado e datado eletronicamente.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).